



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURÍDICO- DISPENSA DE LICITAÇÃO- POR JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: Secretária de Urbanismo, Obras e Viação;
Secretária de Educação e Secretária de Serviços Públicos

ASSUNTO: Aquisição de Combustível

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei de Licitações, para a aquisição de combustível para os veículos pertencentes ao município.

O Município já realizou 03 procedimentos licitatório na modalidade pregão presencial (processos nº 150/18; 151/18; 35/19; 36/19; 45/19; 46/19) para aquisição dos produtos (combustíveis), entretanto nas três praças não compareceram nenhum participante sendo estas declaradas como desertas.

Licitação deserta é caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição dos combustíveis destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso V, tendo em vista que nenhum interessado compareceu para participar do certame.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma in verbis:

Art 24 — É dispensável a licitação:

Inciso V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, à Administração Pública é dispensada de licitar quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) preço compatível com o valor de mercado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível:

“ quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.

A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível.”¹

José dos Santos Carvalho Filho², no mesmo sentido, entende:

“ que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.”

Neste sentido, evidencia-se que a dispensa de licitação deserta depende ainda da configuração de dois requisitos: a) que a repetição da licitação importe em risco de prejuízos para a Administração; e b) que sejam mantidas as condições preestabelecidas na licitação.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 370.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 275.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Por fim, acrescente-se, ainda, que não deve ser considerada como licitação deserta, para fins de aplicação do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, aquela na qual o resultado tenha sido infrutífero, ou seja, não tenha ocorrido a melhor contratação, por culpa ou equívoco da própria Administração.

Com essas considerações, conclui-se que, em consonância com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 alberga, tão somente, a situação de licitação anterior caracterizada como deserta, não sendo aplicável àquela licitação conceituada como fracassada.

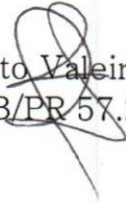
Além disso, devem ser demonstrados os demais requisitos exigidos no dispositivo legal, quais sejam: a demonstração de risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação; e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

Por fim, consigna-se que a licitação frustrada em função de falhas ou equívocos de procedimento cometidos por culpa exclusiva da própria Administração Pública não autoriza a contratação por dispensa baseada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Porecatu, 23 de abril de 2019.


Lielto Valeiro Padovan
OAB/PR 57.286